

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

THE MILITARY POLICE ACTION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: A BIBLIOGRAPHICAL REVIEW

Espírito Santo, Igor Alves do¹
Neves, Diogo Moura²

RESUMO

É de responsabilidade da Polícia Militar prevenir, preservar e executar a ordem pública. O decreto nº 88.777, estabelece que a Polícia Militar seja responsável pela segurança na parte externa do Sistema Prisional, cabe ao Agente prisional estabelecer a ordem dentro dos presídios guardando, vigiando e escoltando os detentos. Como já é de conhecimento nacional, inúmeras vezes há escoltas militares a detentos e é necessária intervenção da Polícia Militar dentro do Sistema Prisional na tentativa de restabelecer a ordem nas instituições. A presença militar justifica-se uma vez que a população carcerária vem sofrendo um crescimento desproporcional nos últimos anos, e a quantidade de agentes penitenciários não é suficiente para o controle das unidades. O presente estudo tem como objetivo abordar uma revisão bibliográfica sobre este assunto, que segundo a Constituição Federal trata-se de um desvio de função, mas que é regulamentado em vários estados por emendas e decretos, uma vez que é necessária a presença da Polícia Militar no Sistema Prisional para a restauração da ordem.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar prisional . Sistema prisional. Agente

It is the responsibility of the Military Police to prevent, preserve and execute public order. Decree 88777 establishes that the Military Police is responsible for security in the external part of the Prison System, it is up to the Prison Agent to establish the order within the prisons by guarding, guarding and escorting the inmates. As it is already known nationally numerous times, there are military escorts there are teeth and it is necessary intervention of the Military Police within the Prison System in an attempt to restore order in institutions. The military presence is justified since the prison population has been suffering a disproportionate increase in recent years, and the number of penitentiary agents is not enough to control the units. The present study aims to address a bibliographical review on this subject, which according to the Federal Constitution is a deviation from function, but is regulated in several states by amendments and decrees, since it is necessary the presence of the Military Police in the Prison System for the restoration of order.

KEY WORDS: Military Police. Prison System. Agent

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação em Segurança Pública, Pelotão Lima – 6ª Cia , lotado no Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, igorvesgo@gmail.com

² Professor orientador: 1º Tenente QOPM lotado no Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, diogomoura@gmail.com, Goiânia-GO, 2018.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Goiás é um órgão da administração direta, subordinada ao Poder Executivo Estadual, isso se deve inicialmente pela Resolução Nº 13, de 28 de Julho de 1858, respectiva à concepção da força policial. Desde então, vários decretos e leis garantiram a transição da corporação de Força Policial para Polícia Militar. Esta instituição é inalterável e regular, constituída com preceitos da hierarquia e disciplina militar.

De acordo com AQUINO, BELISÁRIO E BUSSINGER (2006) por força do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade. Sendo assim, a todos os cidadãos é consentido tudo desde que não seja proibido por lei, porém cabe ao Estado e seus agentes cumprirem somente o que a lei prescreve.

É dever da Polícia Militar a prevenção, preservação e execução da ordem pública. O artigo 2º, item 27, do Decreto nº 88.777, de 30 de Setembro de 1983 descreve o policiamento ostensivo como:

Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Sendo assim, é de responsabilidade da Policia Militar estabelecer a segurança e a ordem na parte externa do Sistema Prisional dos Estados. Porém, na prática, no dia a dia do exercício da profissão de policial militar, é notório que não é somente na parte externa dos presídios que há atuação militar.

Este fato pode ser demonstrado no trabalho realizado por AQUINO, BELISÁRIO E BUSSINGER (2006), que afirmam em seu estudo que existe intervenção militar não somente na parte externa, como também na parte interna do Sistema Prisional, onde muitas vezes a Policia Militar é convocada para restaurar a ordem em casos de rebeliões e motins, em alguns momentos assumindo as funções da guarda interna, ou até mesmo o controle total das unidades penitenciárias, até a restauração da ordem.

Esta situação é consequência do aceleramento desproporcional do encarceramento no país. Isso se deve ao aumento da marginalização da população o que consequentemente faz com que também cresça a criminalidade, aumentando a população carcerária.

O principal problema a ser tratado nesta pesquisa é o constante e rotineiro surgimento de motins no Sistema Prisional e a intervenção da Polícia Militar na contenção desses conflitos.

O objetivo principal deste artigo é levantar a atuação da Polícia Militar no Sistema Prisional, não só nas ruas como prevê a constituição, mas principalmente a intervenção militar dentro das unidades de reclusão, uma vez que a população carcerária vem crescendo exponencialmente e de forma desproporcional nos últimos tempos, o que acarreta no aumento de conflitos e rebeliões no Sistema Prisional. Sendo objetivo secundário verificar se está sendo cumprido ou não o que designa a Constituição Federal nos diversos Estados do território nacional.

A justificativa do presente artigo se dá devido à grande recorrência da intervenção militar em situações diversas nos presídios. É de grande importância a exploração deste assunto, uma vez que não existem muitos artigos relatando esses acontecimentos que são de grande frequência na Segurança Pública em dimensões nacionais.

Para a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) o aprofundamento desses estudos é de grande relevância, pois intervir em rebeliões carcerárias se trata de uma realidade em seu cotidiano de trabalho no Estado, uma vez que existe uma frequência da intervenção da PMGO tanto nos Complexos Prisionais Estaduais, quanto nos Centros de Atendimento Socioeducativos.

Foi escolhida como metodologia uma abordagem de revisão bibliográfica. A produção do presente artigo foi feita através de livros, leis, artigos acadêmicos, portarias, decretos, resoluções, dissertações de mestrado, revistas eletrônicas e internet. Sendo possível assim, angariar material suficiente para a elaboração da presente produção.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1.1 INÍCIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo MACHADO, SOUZA E SOUZA (2013) o surgimento do Sistema Prisional no Brasil se deu nos meados do século XIX, com a criação das primeiras prisões com celas individuais, oficinas de trabalho e criação das primeiras penas de prisão.

Com a criação do código penal em 1890, houve uma reinvenção das modalidades de pena, considerando a possibilidade de que não existisse mais penas coletivas ou penas perpétuas, limitando assim a pena individual ao máximo de trinta anos.

Aos 07 de setembro de 1940, foi criado o Código Penal através do Decreto de Lei Nº 2.848. Sendo reformulado com o passar dos anos, segundo o Artigo 32º, as penas poderão ser privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa. O Artigo 33º trata sobre detenção e reclusão dizendo que: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Segundo Decreto de Lei Nº 2848, a pena em regime fechado deverá ser obrigatoriamente cumprida em penitenciárias de segurança média ou máxima, de acordo com o caso. A pena em regime semi-aberto deverá ser executada em uma colônia industrial, agrícola ou algum local similar. Já para regime aberto a pena deverá ser cumprida em casa de albergado ou local adequado.

Com a criação da Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei de Execução Penal. O Artigo 1º discorre sobre “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A presente Lei garante os direitos de ressocialização da população carcerária, garantindo assim seu retorno à sociedade, visando à prevenção da recorrência de crimes. O Artigo 11º esclarece que o preso deverá receber assistência material, educacional, religiosa, social, à saúde e jurídica.

A Lei de execução penal trouxe uma evolução no que diz respeito à preservação dos direitos jurídicos dos apenados, bem como uma maior possibilidade de reinserção na sociedade com maior dignidade, teoricamente falando, tende a combater os excessos ou desvios que possam ameaçar a dignidade da pessoa humana.

Em meados do começo do século XX foi possível ter um maior controle da população carcerária, separando os condenados por categorias: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. Essa distribuição possibilitou um melhor aproveitamento do espaço, assim podendo considerar o tipo de crime pelo grau de infração e periculosidade do réu.

Em sua publicação CHIES (2013) cita que a Lei de Execução Penal, tem trazido inúmeros avanços nos direitos sociais reservados à população encarcerada. Porém, com o crescimento da taxa de aprisionamentos, houve também uma piora na precariedade das condições de vida dos encarcerados.

Este problema se deve principalmente devido a falta de amparo do Estado e órgãos competentes, no que diz respeito à elaboração de projetos para que os detentos não fiquem com tanto tempo ocioso dentro das unidades prisionais. O constante e recorrente

acontecimento de rebeliões é oriundo ao grande tempo em que os apenados passam de forma ociosa, sem nenhum tipo de atividade.

2.1.2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

Com o desenrolar dos anos e o aumento da criminalidade no Estado, viu-se necessário à criação do primeiro centro de reclusão.

Inicialmente os presos eram enviados para Casa de Detenção, atualmente denominada Casa de Prisão Provisória (CPP), em 1961 os presos condenados foram transferidos para Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO). Aos 22 de outubro de 1962, com a criação da Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1962, o então governador Mauro Borges inaugura o CEPAIGO.

Em 1988 no governo de Henrique Santillo temos a inauguração da Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, reformada no ano de 1998 no governo de Naftali Alves de Souza.

Até 1999 a CPP foi administrada pela Polícia Civil, funcionando como uma espécie de sistema independente, mesmo após a criação do CEPAIGO, por este motivo não havia trocas de informações. Mas, em 1999 o Governo do Estado inaugurou o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Ainda em 1999 a Lei nº 13.550 extinguiu o CEPAIGO.

O Decreto nº 5.200/00 transfere o nome do até então CEPAIGO para Centro Penitenciário. No ano de 2002 em seu primeiro ano de atividades, o Governador Marconi Perillo, decretou a criação de uma pauta penitenciária no Estado, criando assim a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP). No dia 14 de fevereiro de 2002, a criação do Decreto nº 5.551, estipulou que o antigo CEPAIGO passasse a ser nomeado como Penitenciária Coronel Odenir Guimarães.

Substituindo a AGESP a Lei nº 15.724, de 29 de junho de 2006 cria a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), que passa a ser responsável pelo sistema penitenciário, proteção às vítimas e testemunhas, direitos humanos e defesa do consumidor. Hoje, esta até então secretaria é denominada através da Lei de 25 de janeiro de 2011, Lei Nº 17.257, como Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP).

2.1.2.1 COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA

O Complexo Prisional de Aparecida é composto por cinco estabelecimentos penais, distribuídos em uma área de 100 alqueires. Sendo eles: Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG, Casa de Prisão Provisória, Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, Penitenciária Feminina Consuelo Nasser e Núcleo de Custódia.

2.1.2.2 CASA DO ALBERGADO

Mesmo não estando no complexo prisional a Casa do Albergado Ministro Odenir Guimarães é classificada como o sexto componente penal. A mesma é ocupada por detentos do regime de pena de limitação de final de semana e detentos do regime aberto. Aos 21 de fevereiro de 2001, o Decreto nº 5.360, regulamenta o recolhimento também de sentenciados do regime semi-aberto.

2.1.3 ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

A Lei nº 18.300, de 30 de Dezembro de 2013, da Secretária de Estado da Casa Civil, do Governo do Estado de Goiás, destaca as funções do cargo de Agente de Segurança Prisional (ASP), dentre elas podemos destacar como função receber e orientar os presos, revistar presos e instalações, acompanhar e fiscalizar movimentos dos presos, realizar a escolta em deslocamentos locais e interestaduais, guarda e vigilância de muralhas, postos de observação, guaritas, portarias, patrimônio móvel e imóvel, dar cumprimento a atividades de inteligência e contra-inteligência prisional, executar serviços e atividades de patrulhamento, nos perímetros internos e externos dos estabelecimentos penais e correlatos, conter, gerenciar, negociar e intervir em situações de rebeliões no âmbito do Sistema Penal e/ou quando solicitado por outras autoridades competentes; dentre outras.

2.2 ESTUDOS REALIZADOS SOBRE A RELAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E O SISTEMA PRISIONAL

Poucos estudos desenvolvem temas que relatem diretamente a relação Polícia Militar e o Sistema Prisional. Mais ainda assim, foi possível encontrar alguns títulos abordando tal assunto detalhando em alguns Estados como esta relação ocorre.

Dentre os títulos encontrados é possível citar MELLO (2014), que destaca na cidade Ponta Grossa-PR o desvio da função da Polícia Militar para beneficiamento do Sistema Prisional do Estado. Em vários momentos é possível observar que as funções de prevenir e manter a ordem pública é desviada para fiscalização e escolta prisional, o que é função do Agente Prisional.

O Decreto Estadual do Paraná nº 13.666/2002 criou o cargo de agente profissional, no qual se encaixa o agente penitenciário e suas funções. Garantindo ainda o porte de arma aos agentes prisionais, através do Decreto Estadual do Paraná nº 16.793/11. No ano de 2012 foi criada a Resolução Conjunta nº 10 que passa a responsabilidade das escoltas dos presos a Polícia Militar, delimitando a função do Agente Prisional. Houve uma regulamentação da escolta de presos por agentes penitenciários e por militares através da Resolução Conjunta SESP/SEJU nº 010/2 art. 1º.

Toda pessoa presa nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado a Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, quando tiver sua apresentação **requisitada** pelo Poder Judiciário, para audiências de qualquer natureza, julgamento pelo Tribunal do Júri, ou quaisquer outros atos, pelo seu Diretor, será retirada da Unidade Prisional onde se encontrar, para o cumprimento da diligência, e entregue à Polícia Militar, que se encarregará de sua apresentação ao Juízo respectivo (...)

(...) Art. 11 – Fica ajustado, ainda, que todos os serviços aqui descritos, serão, quando de sua realização, acompanhados por pelo menos 01 (um) agente penitenciário, sendo que este, diretamente, já estará tomando instruções acerca de futuros serviços por realizar, independentemente do acompanhamento de policiais militares ou civis. MELLO (2014, p.13 e 14)

É possível constatar através das palavras do autor que há contradição de tal ação perante o Decreto 88.777/82, que regulamenta somente a guarda externa dos estabelecimentos prisionais do Estado, neste caso seria uma nova atribuição de função a Polícia Militar.

É conveniente para o Estado repassar responsabilidades do cargo público de agente prisional para a Polícia Militar, perfazendo assim, a diminuição de suas competências, como por exemplo, nas escoltas de presos, onde muitas vezes os detentos são acompanhados de policiais militares, o que é incompatível com a função da Polícia Militar segundo o Decreto Nº 88.777, desviando sua função de preservação da ordem publica, para transporte de custodiados pelo Estado.

Já SALLA E ALVAREZ (2012) discorrem a respeito da militarização do Sistema prisional, como consequência do aumento incontrolável da população carcerária, citando que: “Em 1993, eram 126.152 presos (taxa de 83,2 por 100 mil habitantes) e, em julho de 2011, chegou-se a 513.802 presos (taxa de 269,3 por 100 mil habitantes)”. Alguns estados

brasileiros estão seguindo a tendência de aumentar a presença da Polícia Militar dentro do Sistema Prisional em várias atividades e setores, não somente monitorando os presos, mas ocupando cargos de administração e diretoria. Destacando que:

em 2003 a socióloga Julita Lemgruber conseguiu identificar que 45,8% dos estados brasileiros tinham policiais militares trabalhando na segurança interna de prisões e em postos de direção do sistema penitenciário. Já a presença de militares na direção de unidades prisionais foi constatada em 66,7% dos estados brasileiros. SALLA E ALVAREZ (2012, p. 03)

É possível observar a frequência em que agentes penitenciários são treinados por policiais militares, tanto na área de defesa pessoal, quanto condicionamento físico. Essa característica de treinamento pode ser observada em rebeliões e motins, através da conduta que remetem fortes características militares no *modus operandi* durante contenções desses eventos.

Em seu artigo AQUINO, BELISÁRIO E BUSSINGER (2006), citam que vários Estados, tendem a utilizar a Polícia Militar na resolução de motins, desordens e rebeliões, como por exemplo, o Estado de Alagoas, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. Por este motivo eles relatam que alguns Estados da Federação, devido à situação precária e caótica do Sistema Prisional editaram normas tanto para o serviço externo, quanto para o serviço interno nos presídios.

Ainda é possível observar neste estudo, que a Secretaria de Estado da Justiça, órgão responsável pela administração do Sistema Prisional de cada estado, não vê problemas em utilizar a Polícia Militar na execução de cargos e funções que se referem a sua pasta, havendo assim contradição com o Decreto nº 88.777, que prevê apenas a segurança externa dos presídios.

Como foi de conhecimento público através de todos os meios de comunicação nacionais, no dia 1º de Janeiro de 2018, ocorreu uma grande rebelião no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-Go, Região Metropolitana da capital. Desde então já ocorreram outras duas rebeliões no complexo, resultando em mortes, feridos e inúmeros foragidos.

Segundo informações da Revista Veja em 05 de janeiro de 2018, foi necessária a união de forças entre o Grupo de Operações Penitenciárias Especiais e a Polícia Militar do Estado de Goiás para conter o motim. Da corporação da Polícia Militar do Estado Goiás foi deslocado para o local, policiais dos Batalhões de Choque, Grupo de Radiopatrulha Aérea, Operações Especiais e Cavalaria, além de terem sido acionadas equipes do Corpo de Bombeiros.

No dia 08 de Janeiro de 2018 ocorreu uma nova rebelião, agora no Centro de Atendimento socioeducativo (Case) do Conjunto Vera Cruz I, Goiânia-GO, na ocasião 14 internos conseguiram evadir-se da instalação. Sendo necessária a Polícia Militar do Estado de Goiás adentrar na unidade para conter a rebelião e trazer ordem ao caos instaurado.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Podemos ressaltar que no Estado de Goiás é função do Agente de Segurança Prisional realizar a escolta de presos em deslocamentos locais e interestaduais, conter, gerenciar, negociar e intervir em situações de crise no âmbito do Sistema Penal. Podendo-se assim destacar que rege na Polícia Militar do Estado de Goiás a função de preservação da ordem pública e policiamento ostensivo.

Para justificar o desvio da função da Polícia Militar, que deveria zelar pela ordem somente na parte externa do Sistema Prisional, muitos Estados da Federação estão criando Decretos e Emendas para adequar e justificar a ação militar na parte interna do Sistema Prisional.

Em sua pesquisa, SALLA E ALVAREZ (2012) demonstram uma preocupação com a falta de produção de dados sobre a militarização do Sistema Prisional, ainda frisando que as autoridades não parecem dispostas a abrir discussões sobre o assunto. Afirmando que existe uma incapacidade da sociedade brasileira de oferecer condições adequadas para os encarcerados, não criando assim uma organização do Sistema Prisional.

A ordem do Sistema Prisional é mantida não por trabalhos de ressocialização, mas pela força bruta, pela força das armas e muitas vezes em situações piores, por ações organizadas por grupos criminosos. A presença da Polícia Militar nos presídios gera na opinião pública a simbologia de imposição da ordem, uma vez que a corporação militar tem como diretriz o componente da disciplina.

Já MELLO (2014) defende que existe um desvio da função exercida pela Polícia Militar em beneficiamento do Sistema Prisional. Uma vez que militares exercem a função de escoltas penitenciárias. Ainda destaca que essa situação poderia ser evitada com uma maior contratação de efetivo no Sistema Prisional, além é claro do treinamento e orientação dos agentes penitenciários, da equipe multidisciplinar e também da diretoria das penitenciárias. Cita ainda que na cartilha federal da matriz curricular de treinamento do efetivo da Polícia Militar, não consta uma matéria específica que prepare os militares para situações no Sistema

Prisional. Algumas Corporações fizeram adaptações para que os Policiais Militares assumissem a função de “carcereiros”, isso justificado pela falta de agentes penitenciários para trabalhar com os presidiários.

É possível perceber no artigo que o autor transparece que muitas vezes a Polícia Militar inibe a ressocialização do preso, por muitas vezes serem taxados de “inimigos”. Ainda destaca a importância de o Estado assumir sua responsabilidade e papel diante das leis já existentes, contratando e treinando os agentes em suas devidas funções. Isso evitaria o desvio da missão do Policia Militar para serviços que não são de sua competência, uma vez que os agentes penitenciários são diretamente treinados para atuar nas cadeias.

Em seu estudo AQUINO, BELISÁRIO E BUSSINGER (2006) afirmam que as normas estaduais que definem a intervenção militar em casos de rebeliões no Sistema Prisional são incompatíveis com o Decreto nº 88.777. Não há uma intenção de negar a importância da Polícia Militar no Sistema Prisional ou na Segurança Pública. Porém, do ponto de vista da eficácia, “os policiais militares não são preparados para o trabalho no sistema prisional”, o empenho aplicado em suas intervenções nos presídios não é adequado para a ressocialização dos apenados. Uma vez que na matriz curricular nacional, e no curso de formação do estado do Espírito Santo nenhum dos grupos disciplinares contempla uma matéria específica para o trato direto do Sistema Prisional.

Neste artigo é possível observar que na opinião dos autores o trabalho da Polícia Militar no Sistema Penitenciário é ineficaz quando se trata da ressocialização, pois os mesmos não são preparados para as atividades pertinentes ao Sistema Prisional, que visam meios para que os apenados “voltem a ter participação construtiva na comunhão social”.

Fazendo um comparativo entre os estudos analisados nesta pesquisa foi possível observar que, ambos os autores frisam que mesmo não estando dentre as atribuições da Polícia Militar destacado no Decreto nº 88.777, essas forças militares atuam na parte interna das unidades do Sistema Prisional por real necessidade, não havendo outra opção melhor no momento a ser aplicada, devido a inúmeras questões envolvidas no assunto.

Em seu estudo ASSIS (2007) responsabiliza essa atuação a falência do Sistema Prisional, que deveria ser um local de ressocialização, com possibilidades de trabalho ou de educação para os detentos, mas que no Brasil vive uma situação de superlotação e de abandono.

A superlotação dos presídios impede que qualquer tentativa de ressocialização, seja bem sucedida, acarretando conseqüentemente motins e rebeliões, dificultando assim que a Lei Nº 7.210, também conhecida como Lei de Execução Penal seja aplicada como é

prevista, garantindo a proteção aos detentos. O problema de superlotação carcerária é recorrente e acontece em todo o território brasileiro, fatalmente recentemente ocorreu no Estado de Goiás entre os dias 1º e 8º de janeiro de 2018, destaque em todo território nacional.

Na ocasião aconteceram rebeliões com foragidos tanto no Complexo de Prisional de Aparecida de Goiânia, quanto no Centro de Atendimento socioeducativo (Case). Em ambos as situações pôde ser observado através dos meios de comunicação que somente após a intervenção da Polícia Militar as rebeliões foram controladas, uma vez que a quantidade de Agentes de Segurança Prisional é insuficiente para que consigam controlar sozinhos os motins ou efetuar um trabalho preventivo antes que tais fatos ocorram.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração tudo que foi analisado nesta revisão bibliográfica, é possível chegarmos a um consenso que mesmo sendo desvio de função da Polícia Militar atuar na parte interna do Sistema Prisional, vê-se a real necessidade da realização desta ação.

É conveniente para os Estados repassar algumas funções dos agentes prisionais para os policiais militares, diminuindo assim a responsabilidades dos agentes dentro das instituições, devido ao número desproporcional de agentes diante da quantidade de apenados.

Esta questão se justifica pela falta de material humano no trato dos detentos, é necessário que haja uma maior contratação de agentes prisionais, uma vez que a quantidade de apenados vem crescendo significativamente nos últimos anos.

É real a necessidade de atuação da Polícia Militar no Sistema Prisional, vemos isso diariamente nos telejornais, as autoridades competentes precisam olhar mais de perto a questão da Segurança Pública como um todo. Há necessidade de aumento do efetivo e treinamento específico de agentes para o trato diário com os presos.

É preciso que sejam feitos mais estudos em âmbito nacional sobre o assunto abordado, pois se trata de um assunto de grande complexidade e importância para a sociedade, que tem grande interesse em evitar os desvios de função da Polícia Militar, para que a população seja atendida com melhor qualidade.

A prevenção ainda é a melhor solução para futuros conflitos, várias medidas podem ser feitas para garantir ou prevenir o surgimento de rebeliões no Sistema Prisional, o que sempre acaba ocasionando o desvio do Policial Militar das ruas para o interior dos presídios, deixando a população sem efetivo suficiente para a manutenção da ordem pública.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Christian Martins de; BELISSÁRIO, Bethânia Silva e BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **A utilização da Polícia Militar no sistema prisional: Uma análise da relação direta policial militar versus detento sob as perspectivas constitucional – normativas e ressocializantes.** Dissertação de Mestrado pela FDV. 2006.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 90.

BRASIL. **Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso em: 28/12/2017.

BRASIL. **Código Penal. Lei N° 2.848.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em 04/02/2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal N° 7.210.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acessado em 05/02/2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A questão penitenciária.** Tempo Social. Revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, 2013. p. 15-36.

DUARTE, Cássio Luiz. **O papel do agente prisional na ressocialização do preso.** Universidade Federal de Minas Gerais. Centro de estudo de Criminalidade e Segurança Pública. Belo Horizonte-MG. 2010.

G1. **Vistoria em centro de internação de onde onze fugiram aponta falta de segurança e atividades socioeducativas, diz MP-GO.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/mp-vistoria-centro-de-internacao-de-goiania-apos-fuga-de-onze-adolescentes.ghtml>> Acessado em 13/01/2018

G1. **Após três rebeliões em Complexo Prisional de GO, cinco presos do semiaberto fogem de Casa do Albergado.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos->

tres-rebelioes-em-complexo-prisional-de-go-cinco-presos-do-semiaberto-fogem-de-casa-do-albergado.ghml> Acessado em 13/01/2018

GOIÁS. **Lei Nº 18.300, de 30 de dezembro de 2013**, relativa a cargos e funções do sistema prisional de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11125> Acessado em 15/02/2018

GOIÁS. **Resolução Nº 13, de 28 de julho de 1858**, relativa a criação da força policial. Disponível em: <www.gabinetecivil.goias.gov.br> Acessado em 10/01/2018

GOIÁS. **Histórico da Polícia Militar**. Disponível em: <pm.go.gov.br/2017/index.php> Acessado em 10/01/2018

GOIÁS. **Histórico SEAP**. Disponível em: <www.seap.go.gov.br/historico> Acessado em 11/01/2018

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v.10, 2013

MELLO, Vanadir Dellalibera de. **O desvio de função da Polícia Militar frente à Lei Estadual Nº 13.666/02 na 2ª Companhia da PM do 1º Batalhão em Ponta Grossa/Paraná**. Universidade de Tuiuti Paraná, 2014

VEJA. **Presídio em Goiás tem terceira rebelião em menos de uma semana**. Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/presidio-em-goias-tem-terceira-rebeliao-em-menos-de-uma-semana/>> acessado dia 15/01/2018

SALLA, Fernando; ALVAREZ Marcos. **A militarização do sistema penitenciário brasileiro**. Le Monde Diplomatique. Edição 56, 2012. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-militarizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/>> acessado em 09/01/2018